Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1673/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4550/2013
PROTOCOLO	: 1412770
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: UMBERTO MACHADO ARARIPE
INTERESSADO	: FLAVIO HENRIQUE DE MELLO - ME
VALOR	: R$ 250.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – VALOR, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –– INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – ORDENS DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos legais. É regular a formalização do contrato no âmbito do qual haja sido demonstrada a sua legalidade, objetividade e economicidade. A remessa intempestiva de documentos impõe a aplicação de multa ao responsável. É regular a execução financeira de contrato quando remetidos os documentos que demonstrem sua fiel execução contábil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços, da formalização do contrato administrativo n. 39/2007 celebrado entre a Prefeitura de Bodoquena, na gestão do Sr. Umberto Machado Araripe, Prefeito e Flavio Henrique de Mello - ME, bem como a regularidade de sua execução financeira, pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Umberto Machado Araripe, pela intempestividade na remessa de documentos, pela recomendação ao gestor, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 005/2007 que originou a formalização do Contrato Administrativo n. 39/2007 e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS e a empresa Flavio Henrique de Mello – ME, tendo por objeto a contratação de agência de propaganda e publicidade para estudar, conceber, executar e distribuir propaganda e publicidade aos veículos de divulgação sobre as atividades da Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise através da ANA 3ICE – 7000/2016 (fls. 139-146), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 005/2007) do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 39/2007), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos que compõem os autos, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Art. 1º, item I, da Instrução Normativa TC/MS nº 17, de 04 de outubro de 2000, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR.JAC – 7461/2016 (fls. 321)), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, pois encontram-se nos moldes da legislação vigente, com fulcro no inciso I, II e III do artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº. 005/2007, encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido cumprido os prazos estabelecidos no §2º, III do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 39/2007, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, sendo que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no

Art. 1º, item I, da Instrução Normativa TC/MS nº 17, de 04 de outubro de 2000, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 250.000,00
Anulações de Empenho	R$ 246.500,00
Nota Fiscal	R$ 3.500,00
Ordem de Pagamento	R$ 3.500,00

Destacamos a intempestividade ocorrido na remessa da documentação, não tendo sido observado o permissivo no Art. 4º da Instrução Normativa TC/MS nº 17 de 04 de outubro de 2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO**:**

I - pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 005/2007 (**1ª fase**), atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II- pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2007 (**2ª fase**), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena/M e a empresa Flavio Henrique de Mello - ME, elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III- pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV- pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Umberto Machado Araripe, ex-prefeito municipal, portador do CPF nº 502.117.061-91, pela

intempestividade na remessa de documentos, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI- pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº. 160/2012

VII- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório tomada de preços, da formalização de contrato administrativo e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- URL

SETAC-KBV/HON